

PARECER Nº 752/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 27034/2025

Autoria: Vereadora Katiuscia Manteli

Assunto: Projeto de lei que "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS CUIDADOS PALIATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva instituir o “Dia Municipal dos cuidados paliativos”, a ser celebrado anualmente preferencialmente no dia 14 de outubro, passando a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Município.

A autora apresenta justificativa, em suma, nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Dia Municipal dos Cuidados Paliativos, contribuindo para a ampliação da conscientização da população e dos profissionais da saúde sobre a importância da atenção integral, humanizada e multidisciplinar àqueles que enfrentam doenças graves, progressivas ou em fase terminal. A escolha da data de 14 de outubro acompanha o calendário internacional e nacional de mobilização pelo tema, em consonância com o Dia Mundial dos Cuidados Paliativos, celebrado no segundo sábado de outubro. Os cuidados paliativos consistem em uma abordagem que busca melhorar a qualidade de vida de pacientes e familiares diante de doenças que ameaçam a vida, por meio da prevenção e alívio do sofrimento, tratamento da dor e dos sintomas físicos, psicológicos, sociais e espirituais. Sua inclusão no debate público municipal é fundamental para garantir o direito à dignidade e ao cuidado adequado até o fim da vida.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional."^[1]

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa parlamentar em projetos que instituem datas comemorativas, possui amplo respaldo jurídico, **desde que não crie atribuições ao Chefe do Poder Executivo.**

O Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange a iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, **desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao**



Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou, ainda, da criação de cargos públicos.

A instituição de data comemorativa denota interesse local e ampla iniciativa legislativa, de modo que é possível a apresentação de projeto de lei por vereador.

O projeto é **constitucional** quanto à competência legislativa. A criação de datas comemorativas ou destinadas à conscientização municipal está dentro da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88).

Nesse sentido, opina-se pela aprovação da matéria.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO

O projeto é **constitucional** quanto à competência legislativa. A criação de datas comemorativas ou destinadas à conscientização municipal está dentro da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88).

Nesse sentido, opina-se pela aprovação da matéria.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação.

[1]MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340030003300380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 25/09/2025 08:58

Checksum: **681B6E2DFF426C1B1FB2F7E7B6E9DFCDD6A67D1E3C5D99301A10502DDBB93526**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340030003300380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.